



PROCESSO Nº: 33910.027878/2020-31

RELATÓRIO Nº: 1/2021/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

Nesse relatório, é apresentada a análise de impacto regulatório referente a alteração proposta das normas contábeis aplicadas ao mercado de saúde suplementar, para convalidação dos mais recentes pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e para o aprimoramento do Plano de Contas Padrão, com orientações e ilustrações para o registro das operações, adequação do elenco de contas às necessidades operacionais e reformulação dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA, para maior eficácia em relação aos procedimentos que necessitam de manifestação da auditoria independente.

Considerando a necessidade de nova atualização das normas contábeis, foram analisadas três alternativas: 1 - efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício; 2 - adiar a alteração normativa por um ou mais exercícios; e 3 - nada fazer.

A opção com menores impactos negativos e maiores impactos positivos é efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício, sendo a única alternativa que traz ganhos significativos para a regulação, proporcionando o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento econômico-financeiro das operadoras, com maior transparência decorrente ao maior alinhamento aos padrões internacionais de contabilidade adotados em outros mercados, reduzindo assim a assimetria de informações, bem como resultando em incentivo concorrencial, com a redução de barreiras regulatórias a entrada no mercado, e possibilitando melhor gestão de riscos com redução dos custos de *compliance*.

2 – INTRODUÇÃO

As alterações no Plano de Contas Padrão da ANS ocorrem periodicamente com o objetivo de aprimorar o registro contábil das entidades que operam planos privados de assistência à saúde, imprimindo maior clareza às normas contábeis que devem ser seguidas e refletindo melhor as operações realizadas no mercado, alinhando às normas internacionais, bem como para aprimorar o envio das informações econômico-financeiras e relatórios para a ANS.

Conforme será abordado nos tópicos a seguir, a última alteração das normas contábeis ocorreu há três anos e existem várias necessidades que justificam a nova revisão ora proposta, para vigorar a partir do próximo exercício.

Importante registrar que o presente relatório observou o Guia Orientativo de Elaboração de AIR da Casa Civil, a Resolução Normativa - RN nº 242/2010 e a Resolução Administrativa - RA nº 49/2012. As etapas utilizadas para AIR Nível 1 conforme Guia da Casa Civil estão a seguir indicadas:

Guia Orientativo de Elaboração de AIR da Casa Civil - AIR Nível 1	Proposta de Revisão da Normas Contábeis
(a) sumário executivo;	Sumário Executivo de Impacto Regulatório (SEI nº 19913424) e item 1 deste Relatório.
(b) identificação do problema regulatório que se pretende solucionar;	Item 4 deste Relatório.

(c) identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado;	Item 5 deste Relatório.
(d) identificação da base legal que ampara a ação da agência, órgão ou entidade no tema tratado;	Item 6 deste Relatório.
(e) definição dos objetivos que se pretende alcançar;	Item 7 deste Relatório.
(f) descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação, além das soluções normativas, e, sempre que possível, opções não normativas;	Item 8 deste Relatório.
(g) exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;	Item 9 deste Relatório.
(h) comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;	Item 9.4 deste Relatório.
(i) descrição da estratégia de implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e fiscalização, bem como a necessidade de alteração ou revogação de normas em vigor;	Item 11 deste Relatório.
(j) considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas ao longo da elaboração da AIR em eventual processo de participação social ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e	Item 12 deste Relatório.
(k) nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela AIR.	Indicados no Sumário Executivo de Impacto Regulatório (SEI nº 19913424).

3 - CONTEXTUALIZAÇÃO

O Plano de Contas Padrão da ANS é um conjunto de normas, orientações e modelos que visam a padronização do registro contábil e do envio de informações periódicas para a ANS pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Essa padronização é essencial para viabilizar o acompanhamento econômico-financeiro individual das operadoras e o monitoramento estratégico do mercado regulado pela ANS, especialmente em relação a solvabilidade e liquidez.

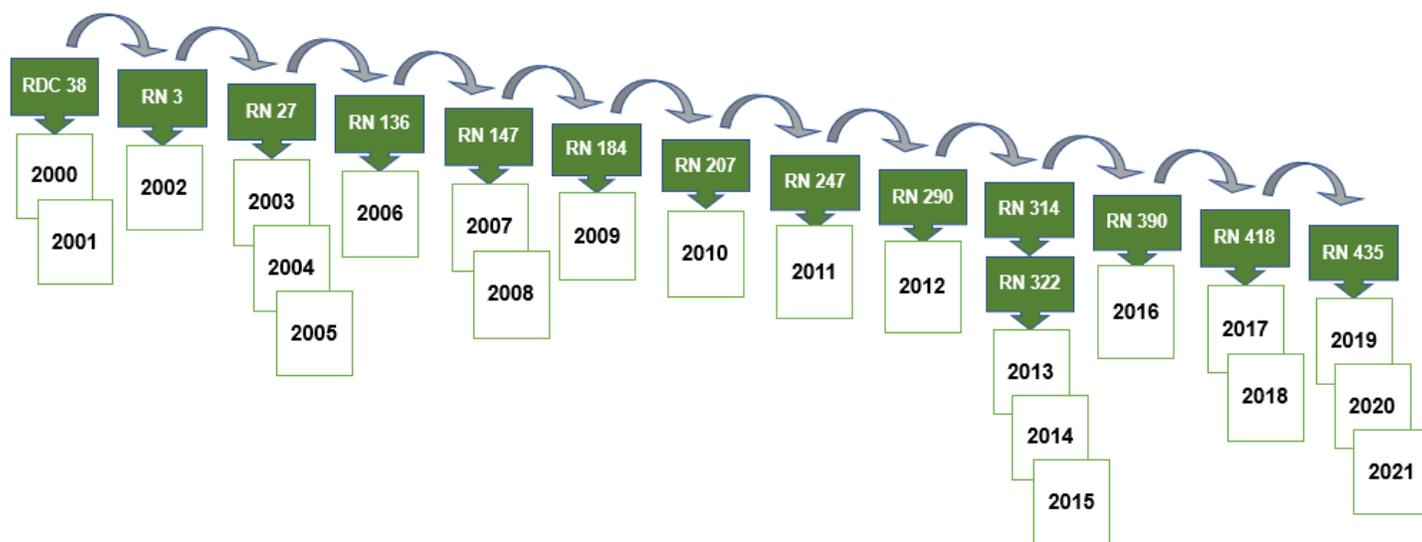
O envio obrigatório de informações econômico-financeiras periódicas, em formato definido e padronizado, conforme instituído no Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, pela Resolução Normativa – RN nº 173, de 10 de julho de 2008, é o meio pelo qual a ANS obtém as informações econômico-financeiras das operadoras, essenciais ao exercício do acompanhamento/monitoramento do mercado regulado.

Ou seja, o Plano de Contas Padrão e o DIOPS/ANS são complementares e essenciais para que a ANS possa zelar para que os beneficiários dos planos de assistência à saúde estejam vinculados a operadoras com baixo risco de descontinuidade de suas operações, de modo assegurar a continuidade dos serviços de assistência à saúde contratados.

O Plano de Contas Padrão da ANS foi inicialmente instituído por meio da RDC nº 38, de 27 de outubro de 2000, e ao longo desses 20 anos sofreu sucessivas alterações, conforme a seguir listadas:

- Resolução Normativa – RN nº 3, de 18 de abril de 2002;
- Resolução Normativa – RN nº 27, de 1º de abril de 2003;
- Resolução Normativa – RN nº 136, de 31 de outubro de 2006;
- Resolução Normativa – RN nº 147, de 14 de fevereiro de 2007;
- Resolução Normativa – RN nº 184, de 19 de dezembro de 2008;
- Resolução Normativa – RN nº 207, de 22 de dezembro de 2009;
- Resolução Normativa – RN nº 247, de 25 de fevereiro de 2011;
- Resolução Normativa – RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012;
- Resolução Normativa – RN nº 314, de 23 de novembro de 2012;
- Resolução Normativa – RN nº 322, de 27 de março de 2013;
- Resolução Normativa – RN nº 390, de 2 de dezembro de 2015;
- Resolução Normativa – RN nº 418, de 26 de dezembro de 2016; e
- Resolução Normativa – RN nº 435, de 23 de novembro de 2018.

Conforme pode melhor ser visualizado na imagem a seguir, o processo de aprimoramento das normas contábeis é constante e ao longo desses 20 anos de regulação a norma vigente foi aplicada no máximo a 3 exercícios sociais seguidos, ensejando a edição de uma nova norma para implantação das atualizações e implementos necessários.



Ressalte-se que por meio da RN nº 430, de 8 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as operações de compartilhamento da gestão de riscos envolvendo operadoras de planos de assistência à saúde, alterou-se o Capítulo IV – Manual Contábil, do Anexo da RN nº 290/2012, de modo que em 2018 as normas contábeis vigentes corresponderam à RN nº 418/2016 combinada com a RN nº 430/2017.

Ressalte-se, também, que por meio da RN nº 446, de 1º de novembro de 2019, foi alterada a RN nº 435/2018 para incluir a obrigação específica de envio de informações segregadas das despesas de eventos assistenciais de 2018, exclusivamente por meio do DIOPS-XML Financeiro do 4º trimestre de 2019, para possibilitar a adequada apuração do VDA de 2019.

Essas frequentes alterações ocorrem para o aprimoramento das normas contábeis, adequando-as às operações praticadas pelo mercado, às necessidades de segregação contábil ou de informações complementares decorrentes de outras regulamentações e à convergência às normas internacionais – *International Financial Reporting Standards* (IFRS) – que vem gradualmente sendo editadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), visando o alinhamento global das normas contábeis - e a respectiva versão nacionalizada, por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), incorporado às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), por meio da edição de uma NBC-TG pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

4 – IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

A assimetria de informações entre as operadoras de planos de assistência à saúde, consumidores, prestadores dos serviços assistenciais, investidores e outras partes interessadas é uma falha de mercado que afeta, entre outras, a decisão de escolha de contratação dos consumidores, a relação dos prestadores assistenciais com as operadoras e a decisão de investimentos pelos investidores.

Sem informações contábeis padronizadas, o acompanhamento e o monitoramento econômico-financeira do mercado pela ANS ficariam prejudicados, não sendo possível avaliar adequadamente os níveis de solvência e liquidez e inviabiliza a adoção de regras prudenciais de capital, constituição de provisões técnicas e manutenção de ativos garantidores. Consumidores e prestadores assistenciais estariam muito expostos à possibilidade de interrupção das atividades pelas operadoras.

A padronização das práticas contábeis, contemplando elenco de contas, critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação, e o envio de informações econômico-financeiras periódicas são essenciais ao acompanhamento das operadoras e ao monitoramento do mercado, bem como contribui para redução da assimetria de informação, possibilitando aos consumidores, prestadores assistenciais, investidores e outras partes interessadas ter maior compreensão e comparabilidade das informações econômico-financeiras divulgadas das operadoras.

O aprimoramento das normas contábeis é constante, tendo por base as normas (IFRS) emitidas pelo IASB e a respectiva versão nacionalizada, por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), incorporado às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), por meio da edição de uma NBC-TG pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Cada CPC ou versão revisada de um CPC somente se aplica às operadoras de planos de assistência à saúde a partir da convalidação da norma pela ANS, por meio da Resolução Normativa que versa sobre o Plano de Contas Padrão.

Quando a ANS não convalida imediatamente um CPC (ou versão revisada de CPC já convalidado), gera um descompasso normativo entre as operadoras setoriais e as empresas que atuam em outros mercados. Algumas operadoras, em função de sua natureza jurídica e estrutura de capital, estão submetidas a mais de um órgão regulador, tendo que elaborar demonstrações financeiras distintas para atender às exigências normativas da ANS, da CVM e da SUSEP, entre outras.

A manutenção de normas contábeis desatualizadas em relação aos padrões internacionais já incorporados às Normas Brasileiras de Contabilidade prejudica a transparência e eleva o custo de *compliance* das operadoras.

Quando foram realizadas as discussões no período de setembro de 2017 a setembro de 2018 com as entidades representativas dos diversos segmentos que atuam no Setor de Saúde Suplementar, incluindo-se a Audiência Pública realizada em 14 de setembro de 2018, para edição da última revisão das normas contábeis, por meio da RN nº 435/2018, entendeu-se que havia necessidade de mais tempo para avaliação dos efeitos da adoção dos últimos pronunciamentos do CPC à época, relativas a 2ª Revisão (R2) do CPC 06 – Arrendamentos e a edição dos CPC 47 – Receita de Contratos com Cliente e CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Passados três anos, a não adoção desses CPC representa relevante descolamento das normas contábeis aplicadas ao mercado de saúde suplementar em relação ao que é adotado nos demais mercados.

A 2ª Revisão (R2) do CPC 06 - Arrendamentos (IFRS 16 / NBC-TG 06-R2) foi aprovada e divulgada em final de 2017, para início de vigência a partir de 2019. Essa revisão introduziu significativas alterações em relação a versão anterior (R1), unificando o tratamento dos arrendamentos operacionais e financeiros, com a adoção de procedimentos mais complexos, relativos aos requerimentos de reconhecimento de ativos e passivos. Enquanto grande parte dos arrendamentos eram anteriormente classificados como operacional, exigindo-se o simples reconhecimento contábil da despesa com o arrendamento (aluguel), a partir da nova versão todos os contratos de arrendamento, com exceção daqueles de curto prazo (menos de 12 meses), devem ser reconhecidos no Balanço Patrimonial, com o registro no Ativo do valor correspondente ao direito de uso, depreciação e ajuste ao valor recuperável (*impairment*) e no Passivo o valor correspondente as obrigações relacionadas a manutenção do contrato até o seu final, trazidas a valor presente.

O CPC 47 – Receita de Contratos com Clientes (IFRS 15 / NBC-TG 47) foi aprovado e divulgado em final de 2016, para início de vigência a partir de 2018. Esse CPC revogou os CPC 17 – Contratos de Construção e CPC 30 – Receitas, unificando o conceito de receita e o momento do seu reconhecimento. Em que pese alguns setores sofrerem impactos significativos, não se vislumbra impacto relevante para sua adoção no mercado de saúde suplementar. Porém, há necessidade de relevante alteração no registro contábil das operações em preço pós-estabelecido para alinhamento com o CPC 47, ressaltando que essa necessidade é de correção do descompasso já existente em relação ao CPC 30.

O CPC 48 – Instrumentos Financeiros (IFRS 9 / NBC-TG 48) foi aprovado e divulgado em final de 2016, para início de vigência a partir de 2018. Esse CPC revogou o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, introduzindo relevantes alterações em relação ao CPC 38, especialmente quanto a mensuração e classificação dos instrumentos financeiros, de acordo com o modelo de negócios da entidade e as características contratuais dos fluxos de caixa do instrumento financeiro. Entre as alterações relevantes, substitui a mensuração das perdas do valor recuperável com base em perdas históricas por um modelo que se baseia em perdas esperadas.

Além da necessidade de convalidação desses CPC para maior alinhamento às normas internacionais, incorporadas as Normas Brasileiras de Contabilidade pelo CFC, existe a necessidade de adequação das informações econômico-financeiras enviadas por meio do DIOPS/ANS e dos relatórios de Procedimentos Previamente Acordados – PPA para inclusão de informações essenciais a apuração dos riscos de subscrição e de crédito, considerando a adoção do Capital Baseado em Riscos como forma de mensuração do Capital Regulatório exigido, conforme disposto na RN nº 451/2020.

Adicionalmente, existem diversas necessidades de ajustes nas normas contábeis, tais como criar um grupo de despesas de eventos específico para o registro dos atendimentos realizados por rede indireta, dar mais clareza em relação a abrangência do rodízio de auditoria previsto no Art. 19 da RN nº 400/2016, incluir contas próprias para registro de diversos fatos poucos frequentes, mas que podem representar valores relevantes para algumas operadoras, e a reformular os Procedimentos Previamente Acordados – PPA instituídos pela IN nº 45/2010, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE.

Todas essas medidas resultam em aumento de transparência regulatória às operadoras e redução de custos de *compliance*.

5 – ATORES ATINGIDOS

Os atores atingidos são as operadoras de planos de saúde, os auditores independentes e o órgão regulador.

As operadoras têm que manter registros contábeis escriturados em conformidades com as normas vigentes, bem como manter registros auxiliares (controles gerenciais) com informações analíticas de suas operações para suporte de seus registros contábeis.

Os auditores independentes estão sujeitos à exigência de rodízio prevista no § 3º do artigo 19 da RN nº 400/2016.

O órgão regulador tem que estar preparado para recepcionar em formato eletrônico as informações econômico-financeiras das operadoras (DIOPS) e trata-las para os diversos fins de monitoramento.

Outros atores, como os beneficiários de planos de assistência à saúde, os prestadores dos serviços assistenciais, os investidores, os órgãos de arrecadação fiscal e outras partes interessadas são atingidos especificamente quando buscam avaliar a situação econômico-financeira das operadoras, com base nas demonstrações financeiras divulgadas.

6 – BASE LEGAL

O artigo 22 da Lei nº 9.656, de 4 de junho de 1998, dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras submeterem suas demonstrações financeiras à auditoria independente.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O parágrafo único do artigo 35-A da Lei nº 9.656, de 4 de junho de 1998, dispõe que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) fixará as normas sobre aspectos econômico-financeiros e contábeis no setor de saúde suplementar.

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

.....

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

.....

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.

O artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, define a competência da ANS para expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras.

Art. 4º Compete à ANS:

.....

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

No campo normativo infralegal relacionado à matéria do ato proposto, temos:

A RN nº 400/2016, § 3º do artigo 19, dispõe sobre a obrigatoriedade de rodício dos auditores independente.

§ 3º É de responsabilidade das operadoras a certificação de que os seus Auditores Independentes atendem aos critérios de independência e competência estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM, incluindo a prática do rodício de Auditores, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

O Anexo IV da RN nº 451/2020, que trata da adoção antecipada do capital baseado em riscos, estabelece a obrigação de envio periódico de informações complementares.

Anexo IV

Termo de compromisso para adoção antecipada de modelo padrão de capital baseado em riscos

I -

1. Para o cálculo do capital de risco referente ao risco de subscrição:

- a) Soma das contraprestações dos últimos doze meses dos beneficiários da remissão, não remidos, em contratos com remissão temporária;
- b) Soma das contraprestações dos últimos doze meses dos beneficiários da remissão, não remidos, em contratos com remissão vitalícia;
- c) Soma dos valores das expectativas de despesa de assistência à saúde dos beneficiários remidos, em contratos com remissão temporária, nos doze meses subsequentes; e
- d) Soma dos valores das expectativas de despesa de assistência à saúde dos beneficiários remidos, em contratos com remissão vitalícia, nos doze meses subsequentes.

2. Para o cálculo do capital de risco referente ao risco de crédito:

a) Decomposição dos saldos de créditos e débitos com outras operadoras, informando detalhadamente:

- Código da Operadora Credora/Devedora;
- Valor dos créditos com a Operadora Credora; e
- Valor dos débitos com a Operadora Devedora.

7 – OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Como já exposto, a padronização das práticas contábeis, contemplando elenco de contas, critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação, e o envio de informações econômico-financeiras periódicas são essenciais ao acompanhamento das operadoras e ao monitoramento do mercado, bem como contribui para redução da assimetria de informação, possibilitando aos consumidores, prestadores assistenciais, investidores e outras partes interessadas ter maior compreensão e comparabilidade das informações econômico-financeiras divulgadas das operadoras.

A proposta tem por objetivo atualizar e aprimorar as normas contábeis, contribuindo para o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento do mercado e para a redução da assimetria de informações, na medida em as informações econômico-financeiras das operadoras estarão sendo elaboradas de forma mais alinhada com os demais mercados.

Nesse sentido, a proposta contempla a convalidação da 2ª Revisão do CPC 06 – Arrendamentos, e dos CPC 47 – Receitas de Contratos com Clientes e CPC 48 – Instrumentos Financeiros, com a adequação do reconhecimento das operações em preço pós-estabelecido nas contas de resultado, ampliando o alinhamento com as normas internacionais, incorporadas às Normas Brasileiras de Contabilidade pelo CFC.

Além da convalidação dos CPC, objetiva adequar a codificação do Plano de Contas Padrão, com a inclusão de contas para o registro das operações em conformidade com os CPC a serem convalidados, bem como para a segregação das despesas de

eventos relativas a atendimentos prestados por rede indireta (rede de outras operadoras), para segregação de contas de aplicações financeiras, para adequar às necessidades de apuração do capital baseado em risco de crédito, e para diversas outras necessidades de contas específicas.

Outro objetivo é trazer para a norma contábil os dispositivos relacionados ao trabalho da auditoria independente, dando mais clareza a normatização do rodízio exigido, com a identificação dos membros da equipe de auditoria sujeitos ao rodízio, não abrangendo a troca da firma de auditoria, em alinhamento com as práticas em outros mercados regulados.

Também tem por objetivo reformular os Procedimentos Previamente Acordados - PPA, com a junção dos atuais modelos Anexo I e II da IN nº 45/2010, da DIOPE, dispensando as operadoras de pequeno porte do envio do PPA nos 1º, 2º e 3º trimestre e estendendo às operadoras de assistência exclusivamente odontológicas de médio porte a dispensa de envio dos PPA, como medida de desoneração alinhada com a política de proporcionalidade e simplificação regulatória, bem como instituir modelo de PPA específico para as administradoras de benefícios, adequado às especificidade dessa atividade.

Adicionalmente, a proposta contempla a inclusão de quadros auxiliares no DIOPS-XML Financeiros, para envio de informações essenciais a apuração dos riscos de subscrição e de crédito, para adoção do Capital Baseado em Riscos, conforme estabelecido pela RN nº 451/2020.

8 – DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Considerando a dinâmica das normas contábeis, que requer frequentes atualizações para adequação às necessidades regulatórias e convergência às normas internacionais de contabilidade, as alternativas são:

- efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício;
- adiar a atualização normativa por um ou mais exercícios; ou
- nada fazer.

9 – POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS OPÇÕES REGULATÓRIAS CONSIDERADAS

Nesse seção serão analisadas qualitativamente os impactos das alternativas apresentadas, considerando três possíveis impactos:

- **Impacto na transparência das informações econômico-financeiras:** é o efeito em relação a capacidade de compreensão das informações pelos interessados, considerando os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação universalmente praticados, com base nas normas internacionais de contabilidade;
- **Impacto concorrencial:** é a possibilidade das propostas resultarem em aumento ou diminuição das barreiras regulatórias à entrada de novas operadoras no mercado; e
- **Impacto na gestão de riscos:** um dos aspectos da gestão de riscos é o *compliance*, ou seja, a capacidade da operadora atuar em conformidade com as normas regulatórias. Quando a operadora, em função da sua natureza jurídica ou estrutura de capital, está sujeita a outros reguladores, tem que desenvolver um esforço significativo para se ajustar às exigências de cada um.

9.1 - 1ª alternativa - Efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício

9.1.1 - Convalidação dos CPC 06 (R2), CPC 47 e CPC 48

Haverá um ganho significativo de qualidade das informações contábeis, com os desdobramentos e orientações propostos e o maior alinhamento às normas internacionais.

Em relação ao CPC 06 (R2) - Arrendamentos, que traz maior complexidade no registro das operações de arrendamento, há uma previsão nesse CPC de que o arrendatário pode decidir não aplicar a regra para: (a) arrendamentos de curto prazo; e (b) arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor. Entende-se que essa isenção possibilitará que grande parte das operadoras (especialmente as de pequeno porte) possam adotar o registro simplificado, sem precisar registrar os ativos e passivos relacionados ao arrendamento, mas somente a despesa.

Em relação ao CPC 47 - Receitas de Contratos com Cliente, não se vislumbra impactos relevantes para sua adoção.

Porém, a alteração mais relevante, que trará maior efeito na divulgação das informações econômico-financeiras das operadoras, é a adequação do registro das operações em preço pós-estabelecido às normas internacionais.

As operações nessa modalidade de preço, por não apresentarem características de seguro, deveriam ser reconhecidas em conformidade com o CPC 30, anteriormente convalidado pela ANS, e, a partir da convalidação proposta, ao CPC 47 que o substituiu. Entretanto, o registro contábil para essas operações não foi ajustado ao CPC 30 quando de sua convalidação, por meio da RN nº 290/2012, e permaneceu sendo realizado de forma a se reconhecer como receita o valor correspondente ao repasse para o contratante do custo dos serviços assistenciais prestados, mantendo-se esse custo registrado como despesa de eventos. De acordo com os citados CPC, quando a entidade (a operadora) atua como agente, ou seja, quando sua obrigação for providenciar o fornecimento dos bens ou serviços por outra parte (os prestadores assistenciais), apenas o valor correspondente a remuneração por essa intermediação deve ser reconhecido como receita.

No exemplo a seguir são ilustrados como é e como deve ser o reconhecimento das operações em preço pós-estabelecido nas contas de resultado.

COMO É			
1º) Pelo Conhecimento (Aviso) do Atendimento Prestado:			
D	Despesa com Evento		R\$ 100
C	Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar		R\$ 100
2º) Pela Cobrança ao Contratante:			
D	Contraprestação a Receber		R\$ 100
C	Receita de Contraprestações		R\$ 100
D	Contraprestações a Receber		R\$ 10
C	Receita de Taxa de Administração		R\$ 10
Demonstrações Financeiras			
Ativo	R\$ 110	Receita	R\$ 110
Passivo Exigível	R\$ 100	Despesa	R\$ 100
PL - Lucros	R\$ 10	Lucro	R\$ 10

CPC 30 e CPC 47			
1º) Pelo Conhecimento (Aviso) do Atendimento Prestado:			
D	Despesa com Evento		R\$ 100
C	Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar		R\$ 100
2º) Pela Cobrança ao Contratante:			
D	Contraprestação a Receber		R\$ 100
C	(-) Recuperação de Despesa de Eventos		R\$ 100
D	Contraprestações a Receber		R\$ 10
C	Receita de Taxa de Administração		R\$ 10
Demonstrações Financeiras			
Ativo	R\$ 110	Receita	R\$ 10
Passivo Exigível	R\$ 100	Despesa	R\$ 0
PL - Lucros	R\$ 10	Lucro	R\$ 10

Como pode ser visto, a reformulação do registro das operações em preço pós-estabelecido para adequação ao CPC 47 resultará em acentuada redução no montante que atualmente é reconhecido como receita e na eliminação do valor reconhecido como despesa de eventos (permanecerá registrada como despesa de eventos apenas eventuais diferenças de tabela negativas para a operadora, quando os valores dos procedimentos pagos aos prestadores dos serviços assistenciais for maior do que os valores dos procedimentos cobrados do contratante), mas não afetará o resultado econômico da operação.

Considerando os valores consolidados do exercício de 2019 (sem o efeito da pandemia do coronavírus COVID-19), foram reconhecidos como receitas de contraprestações líquidas / prêmios retidos o montante de R\$ 215 bilhões e como despesas com eventos indenizáveis líquidos / sinistros retidos o montante de R\$ 174 bilhões. Desses montantes, R\$ 31 bilhões da receita (14,4%) e R\$ 29 bilhões da despesa (16,7%) referem-se a planos de assistência à saúde em preço pós-estabelecido. Assim, com a adequação do reconhecimento contábil ao preconizado pelo CPC 47, o montante de receitas de contraprestações líquidas / prêmios retidos seria R\$ 186 bilhões e o montante de despesas com eventos indenizáveis líquidos / sinistros retidos seria R\$ 145 bilhões. Essa adequação contábil não afetará a incidência tributárias, visto que os tributos diretos já reconhecem os valores repassados aos prestadores assistenciais como excludentes da base de cálculo.

Importante ressaltar que as operações em preço preestabelecido, que apresentam características de seguro, estariam sujeitas ao CPC 11 - Contratos de Seguros. Entretanto, esse CPC não foi convalidado pela ANS, porque traria enormes impactos para as operadoras. Assim, não se aplicando o CPC 11, caberia aplicar o CPC 30 e 47. Nesse sentido, a receita nessa modalidade de preço já é reconhecida de acordo com o respectivo período de disponibilização da cobertura contratada, em claro alinhamento ao que preconiza esses CPC.

Com relação ao CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que traz procedimentos mais complexos para a classificação dos instrumentos financeiros, de acordo com o modelo de negócios da entidade e as características contratuais dos fluxos de caixa do instrumento financeiro, assim como ocorre atualmente para o CPC 38, a norma proposta ressalta que no mercado de saúde suplementar, considerando suas características e necessidade de liquidez, parte relevante dos instrumentos financeiros deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado.

Outro ponto relevante é em relação a possibilidade disposta no CPC de que ele somente seja aplicado a partir de 2023, em conjunto com o IFRS 17 (CPC 50). Em que pese não se vislumbrar a convalidação do IFRS 17 (assim como ocorreu com IFRS 4 (CPC 11), optou-se por incluir na norma que o CPC 48 se aplicará às operadoras setoriais a partir de 2023.

Assim não se vislumbra impactos relevantes para sua adoção.

9.1.2 - Rodízio da auditoria independente

Com relação ao rodízio de auditoria independente, o § 3º do Art. 19 da RN nº 400/2016 estabeleceu a “prática do rodízio de Auditores, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”. Contudo, não há especificação quanto a abrangência, se alcança exclusivamente o auditor responsável técnico, a equipe de auditoria ou toda a empresa de auditoria. Em um primeiro momento adotou-se o entendimento de que deveria abranger o auditor responsável técnico e a empresa de auditoria, considerando no cálculo os exercícios sociais a partir de 2016, ano da edição da referida RN. Ou seja, este ano de 2021 é primeiro exercício em que a rotação deve ser observada. Porém, a partir de ponderações trazidas pelo mercado e especialmente pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, de que a rotação mandatória de firmas de auditoria não demonstrou sua efetividade nos mercados regulados que a implantaram em relação ao seu propósito, de contribuir para a independência do auditor. Ressalta-se que o sistema de rodízio de firmas auditorias não é atualmente exigido por outros reguladores, como Banco Central do Brasil – BCB, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC, sendo que o BCB, que foi o primeiro a implantar essa exigência no Brasil, deixou de exigir por entender que não existam benefícios objetivos à sua adoção e que o rodízio do sócio e da equipe se mostra mais eficiente. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que inicialmente definiu como cinco anos o tempo máximo de atuação contínua de firmas de auditoria em empresas de capital aberto, estendeu para dez anos, para as empresas que possuem Comitê de Auditoria Estatutário.

9.1.3 - Reformulação dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA

A reformulação dos PPA, com a junção dos atuais Anexo I e II, poderá ensejar algum custo adicional de auditoria para as operadoras, porque o atual PPA Anexo II somente é enviado junto do DIOPS referente ao 2º trimestre. Entretanto, cabe ressaltar que essa ampliação no PPA de envio trimestral somente recairá sobre as operadoras de assistência médico-hospitalar de médio e grande porte, enquanto que as operadoras de assistência médico-hospitalar de pequeno porte serão desoneradas, com a dispensa de envio do PPA nos 1º, 2º e 3º trimestres, bem como haverá a dispensa de envio dos PPA para as operadoras de assistência exclusivamente odontológicas de médio porte, como já ocorre com as odontológicas de pequeno porte.

Conforme quadro a seguir, a junção dos dois PPA em um só de envio trimestral impactará cerca de 34% das operadoras (não incluindo as administradoras de benefícios), enquanto que a dispensa de envio dos PPA do 1º, 2º e 3º trimestres beneficiará cerca de 41% das operadoras e a dispensa de envio de todos os PPA pelas operadoras odontológicas de médio porte beneficiará 5% das operadoras, ressaltando que as operadoras odontológicas de pequeno porte, que representam cerca de 20% das operadoras, já estão dispensadas do envio dos PPA.

	Operadoras de Assistência Médico-Hospitalar		Operadoras de Assistência Odontológica		Total de Operadoras	
	Qtd.	% *	Qtd.	% *	Qtd.	% *
Operadoras de Grande Porte	79	8%	17	2%	96	10%
Operadoras de Médio Porte	234	24%	45	5%	279	29%
Operadoras de Pequeno Porte	398	41%	198	20%	596	61%
Total	711	73%	260	27%	971	100%

(*) Em relação ao total de operadoras

Fonte: TABNET - Base 12/2020 (considera somente operadoras que enviam o SIB)

Importante ressaltar que os atuais PPA foram instituídos pela IN nº 45/2010 da DIOPE e, ao longo desses 10 anos, somente houve a adequação de alguns itens no modelo Anexo I - PPA-PESL, por meio da RN nº 430/2017, para segregação de informações relacionadas a corresponsabilidade no atendimento aos beneficiários.

A efetivação das alterações normativas propostas para vigorar a partir do próximo exercício, proporcionará alto ganho na transparência das informações econômico-financeiras e no seu monitoramento pela ANS, pelo maior alinhamento com as normas internacionais incorporadas às Normas Brasileiras de Contabilidade, reduzirá os custos de *compliance* e, ainda, reduzirá custos regulatórios para operadoras menores - ao retirar das operadoras de assistência médico-hospitalar de pequeno porte os custos de elaboração do PPA nos 1º, 2º e 3º trimestres e ao equiparar as operadoras de assistência odontológicas de médio porte às de pequeno porte, com isenção de PPA.

Assim, tanto nos aspectos da transparência, da concorrência e da gestão de riscos, haverá elevados ganhos com as alterações normativas propostas, não vislumbrando aspectos negativos relevantes na sua adoção.

9.2 - 2ª alternativa - Adiar a atualização normativa por um ou mais exercícios

Nesse caso, persistirá o descompasso entre as normas contábeis adotadas no mercado de saúde suplementar e as normas internacionais incorporadas às Normas Brasileiras de Contabilidade, reduzindo no período de adiantamento da implementação das alterações normativas a transparências das informações econômico-financeiras das operadoras e elevando os custos de *compliance* das operadoras. Em relação ao aspecto concorrencial, pode-se entender que o impacto negativo é baixo, porque mantem-se o *status quo*. Não se vislumbra impactos positivos relevantes no adiamento.

9.3 - 3ª alternativa - Não fazer nada

Não fazer nada não deve ser considerado uma opção válida, porque impediria a atualização e adequação das normas contábeis ao longo do tempo, ampliando o descompasso com as normas internacionais, em prejuízo da transparência das informações financeiras das operadoras para todas as partes interessadas e a elevação dos custos de *compliance*. Assim como na alternativa adiamento, pode-se entender que o impacto negativo é baixo, porque mantem-se o *status quo*. Não se vislumbra impactos positivos relevantes no adiamento.

9.4 - Síntese qualitativa das alternativas

No quadro abaixo são sintetizados os argumentos acima apresentados para as três alternativas, para cada um dos aspectos avaliados, atribuindo-se a pontuação conforme a escala de pontos a seguir, somando-se os pontos de cada opção, sendo quanto maior, melhor.

- Alto Impacto Positivo (AIP) = 2
- Médio Impacto Positivo (MIP) = 1
- Baixo Impacto Positivo (BIP) = 0
- Alto Impacto Negativo (AIN) = -2
- Médio Impacto Negativo (MIN) = -1
- Baixo Impacto Negativo (BIN) = 0

Opção	Impacto na transparência da situação econômico-financeiro	Impacto Concorrencial	Impacto na Gestão de Riscos	Síntese da Avaliação
Efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício	<p>Maior alinhamento com os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação praticados nos demais mercados, aumentando a transparência e reduzindo a assimetria de informação e os custos de <i>compliance</i>. Não se vislumbra impactos negativos relevantes..</p> <p>Avaliação: 2 (AIP=2 + BIN=0)</p>	<p>A reformulação dos PPA, especialmente quanto a dispensa de envio dos PPA pelas operadoras odontológicas de médio porte e a dispesa de nevio nos 1º, 2º e 3º trimestres para as demais operadoras, reduz os custos regulatórios para operadoras entrantes no mercado. Não se vislumbra impactos negativos relevantes.</p> <p>Avaliação: 2 (AIP=2 + BIN=0)</p>	<p>O maior alinhamento com as normas internacionais, adotadas em outros mercados melhora a gestão de riscos, na medida que a contabilidade adota critérios universais de reconhecimento, mensuração e divulgação. Não se vislumbra impactos negativos relevantes.</p> <p>Avaliação: 2 (AIP=2 + BIN=0)</p>	<p>Em todos os aspectos avaliados essa opção apresenta alto impacto positivo e não se vislumbra impactos negativos relevantes.</p> <p>Avaliação Consolidada = 6</p>
Adiar a atualização normativa por um ou mais exercícios	<p>Manutenção do descompasso em relação às normas internacionais, prejudicando a transparência e aumentando a assimetria de informações e o custo de <i>compliance</i>. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: -1 (BIP=0 + MIN=-1)</p>	<p>Mantem-se os custos regulatórios atuais para operadoras entrantes no mercado. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: 0 (BIP=0 + BIN=0)</p>	<p>O descompasso com as normas internacionais, prejudica a gestão de riscos, na medida que exige adequação de controles de riscos aos procedimentos contábeis efetuados de forma diferente do que é realizado em outros mercados. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: -1 (BIP=0 + MIN=-1)</p>	<p>Excetuando-se o aspecto da concorrencial, que é nulo, nos demais aspectos avaliados essa opção apresenta médio impacto negativo e não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação Consolidada = -2</p>
Nada fazer	<p>Com o passar do tempo, o descompasso em relação às normas internacionais se amplia, com a edição de novos CPC e pela adoção das normas não convalidada pela ANS por outros mercados regulados. Reduz a transparência e aumenta a assimetria de informações e o custo de <i>compliance</i>. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: -2 (BIP=0 + AIN=-2)</p>	<p>Mantem-se os custos regulatórios atuais para operadoras entrantes no mercado. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: 0 (BIP=0 + BIN=0)</p>	<p>Com o passar do tempo e a ampliação do descompasso em relação às normas internacionais, adotadas em outros mercados, a gestão de riscos ficará mais prejudicada. Não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação: -2 (BIP=0 + AIN=-2)</p>	<p>Excetuando-se o aspecto da concorrencial, que é nulo, nos demais aspectos avaliados essa opção apresenta alto impacto negativo e não se vislumbra impactos positivos relevantes.</p> <p>Avaliação Consolidada = -4</p>

O quadro acima evidencia que a **1ª alternativa - efetivar as alterações maduras para vigorar a partir do próximo exercício** - é a única alternativa que traz ganhos significativos para a regulação, proporcionando o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento econômico-financeiro das operadoras, com maior transparência decorrente ao maior alinhamento aos padrões internacionais de contabilidade adotados em outros mercados, reduzindo assim a assimetria de informações, bem como resultando em incentivo concorrencial, com a redução de barreiras regulatórias a entrada no mercado, e possibilitando melhor gestão de riscos com redução dos custos de *compliance*.

10 – IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

As alterações nas normas contábeis, especialmente as alterações no elenco de contas e nos quadros auxiliares do DIOPS impactam diretamente as operadoras, que precisam dedicar esforços e recursos para adequação dos seus sistemas de contabilidade e de controles gerenciais.

Os sistemas utilizados pelas operadoras são predominantemente pacotes desenvolvidos e comercializados por diversas empresas de desenvolvimento de *softwares*, que deverão atualizar as versões disponibilizadas dos sistemas, adequando-as as alterações das normas contábeis. Essas empresas, naturalmente, só alocam recursos para adequação dos sistemas de informática que disponibilizam para as operadoras a partir da formalização da alteração normativa, ou seja, da publicação da RN.

Na operadora propriamente, os responsáveis pela contabilidade precisam dedicar esforços na parametrização (ajustando ao elenco de contas) dos sistemas utilizados e demais controles gerenciais.

Por esse motivo, é importante que a publicação da RN ocorra com antecedência, para que as empresa desenvolvedoras dos sistemas de contabilidade e de controles gerenciais utilizados pelas operadoras e os responsáveis pela contabilidade das operadoras possam promover as adequações nos seus sistemas.

Na outra ponta, o órgão regulador, também precisa dedicar esforços e recursos para adequação dos seus sistemas internas, para recepcionar em formato eletrônico as informações econômico-financeiras das operadoras (DIOPS) e trata-las para os diversos

fins de monitoramento (PAF, TISS, PRISMA, planilhas de garantias financeiras, etc).

Nesse sentido, cabe ressaltar que os recursos a serem utilizados para adequação dos sistemas de informática da ANS são exclusivamente os recursos previstos no planejamento da instituição, alocados a serviço da DIOPE para desenvolvimento de sistemas. Nesse sentido, a equipe de informática que atende as demandas da DIOPE já está ciente da necessidade da adequação dos sistemas DIOPS e PAF, a ser desenvolvida até março de 2022, com a demanda incluída no sistema de Gestão de Projetos, visando o planejamento das ações de priorização das demandas dentro da diretoria.

11 – ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EM VIGOR

Propõe-se a edição de RN que disponha sobre o Plano de Contas Padrão da ANS, revogando-se a RN nº 435/2018, bem como revogando-se a RN nº 227/2010.

Adicionalmente propõe-se a edição de IN DIOPE que disponha sobre os Procedimentos Previamente Acordados - PPA, revogando-se a IN DIOPE nº 45/2010.

Em relação a RN nº 227/2010, a revogação se justifica porque, após a edição da RN nº 392/2015, permaneceram vigentes apenas artigos que tratam da exigência de manutenção de registros auxiliares, de envio de informações segregadas pelo DIOPS e de envio de PPA, todas essas matérias tratadas pelas normas contábeis e de instituição do PPA, ora propostas.

Considerando que a proposta de alteração normativa prevê o início de vigência a partir do próximo exercício social – 1º de janeiro de 2022 – é desejável que a RN e a IN sejam publicadas até 30 de setembro de 2021, para que as empresas desenvolvedoras dos sistemas e as operadoras disponham de um prazo de três meses antes do início de sua vigência e de sete meses e meio em relação a data limite para envio das informações econômico-financeiras (DIOPS) do 1º trimestre para promover as adequações necessárias.

Com relação à adequação dos sistemas de informática da ANS, a equipe de informática irá elaborar o planejamento, com a segregação dos desenvolvimentos em etapas, priorizando a adequação do DIOPS/Financeiro para disponibilização a partir de 1º de abril de 2022, visando o envio do DIOPS do 1º trimestre de 2022 pelas operadoras, e após a conclusão dessa etapa, a adequação do sistema PAF, para tratamentos das informações econômico-financeiras recebidas.

12 - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Para melhor avaliar os impactos das alterações nas normas contábeis e de envio de informações econômico-financeiras para a ANS nas operadoras setoriais, considerando a diversidade e as especificidades em relação a constituição jurídica e a segmentação do mercado, foi criado o Comitê Técnico Contábil, pela Portaria nº 7.113, de 27 de abril de 2015, com o objetivo de avaliar e propor as alterações normativas, interpretações ou orientações que sejam necessárias para a correta aplicação das melhores práticas contábeis, envolvendo todos os grupos potencialmente afetados pelo problema.

Integram o Comitê Técnico Contábil os representantes técnicos das seguintes entidades:

- Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE
- Associação Nacional das Administradoras de Benefícios – ANAB
- Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB
- Confederação Nacional das Cooperativas Médicas – UNIMED DO BRASIL
- Conselho Federal de Contabilidade – CFC
- Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE
- Instituto Brasileiro de Atuária – IBA
- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON
- Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOG
- União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS
- Uniodonto do Brasil Central Nacional das Cooperativas Odontológicas

A proposta de revisão das normas contábeis foi amplamente discutida ao longo dos últimos meses, tendo ocorrido quatro reuniões online, realizadas nos dias 30 de setembro de 2020 (SEI nº 18225295), 29 de outubro de 2020 (SEI

nº 18601790 e 18601797), 26 de novembro de 2020 (SEI nº 18784412) e 10 de fevereiro de 2021 (SEI nº 19889012), com plena participação das citadas entidades representativas do mercado regulado, tendo ocorrido também reuniões com entidades específicas (SEI nº 18624772, 18680512 e 18768396), resultando em uma proposta com alterações bem aceitas e que contemplam grande parte das contribuições recebidas (SEI nº 18606416, 18605510, 18605517, 18612876, 18605616, 18605525, 19828953, 19828838, 19888664, 19844321, 19844400 e 19835880).

No Resumo das Contribuições Recebidas (SEI nº 20011030), são listadas as contribuições apresentadas nos documentos acima indicados, juntamente com o comentário sobre o resultado da contribuição na formatação da proposta ora apresentada.

Cabe esclarecer que que na primeira reunião do ciclo de discussões no Comitê Técnico Contábil foi apresentado cronograma para o desenvolvimento da proposta de alteração normativa (SEI nº 18225300), indicando que as discussões nessa etapa ocorreriam até fevereiro de 2021, de modo que a partir de março seria formalizada a proposta para apreciação do Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras e posterior submissão à Diretoria Colegiada, com vista a aprovação de realização de Consulta Pública acerca da proposta de alteração das normas contábeis.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 15/03/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva de Araujo, Gerente de Regimes de Resolução**, em 15/03/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Schtruk, Coordenador(a) de Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira**, em 15/03/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 15/03/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **19913575** e o código CRC **00A776AD**.